



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**  
Estado de São Paulo

**Projeto de Lei de Complementar nº 05/2022**

*Dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.*

**Art. 1º** A Taxa de Limpeza Pública prevista no inciso I do art. 136 do Código Tributário Municipal passa a denominar-se Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e regida por esta lei complementar.

**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 2º** A TMRS tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público nos termos da Lei nº 12.305/10, Lei nº 11.445/07 e posteriores alterações.

**§ 1º** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

**Seção II**  
**Base de Cálculo e Valor**

**Art. 3º** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final ambientalmente adequadas de resíduos domésticos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observado o disposto no inciso X, do art. 3º da Lei nº 12.305/10 e art. 35 da Lei nº 11.445/07.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

**Art. 4º** O cálculo da TMRS será efetuado com base no custo efetivo de gastos da administração pública na prestação dos referidos serviços nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do lançamento, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{COTA} : \text{NC} = \text{VBC} \times \text{FDI} \times \text{FFC} = \text{TMRS}$$

§ 1º Para os efeitos da fórmula prevista no *caput* considera-se:

- a) COTA = Custo Operacional Total Anual;
- b) NC = Número de Contribuintes;
- c) VBC = Valor Básico de Cobrança;
- d) FDI = Fator de Destinação do Imóvel;
- e) FFC = Fator de Frequência de Coleta.

§ 2º O FDI de cada unidade imobiliária a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:

- a) residencial: FDI = 1,00;
- b) comercial, serviço e industrial; FDI = 1,20;
- c) atividade pública, assistencial, similar e lote sem edificação: FDI = 1,00.

§ 3º O FFC a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:

- a) coleta 6 (seis) vezes por semana na zona urbana: FFC = 2,00;
- b) coleta 3 (três) vezes por semana na zona urbana: FFC = 1,00;
- c) coleta 2 (duas) vezes por semana no distrito e chácaras de lazer: FFC = 1,00.

## Seção III Sujeito Passivo

**Art. 5º** O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

## Seção IV Isenções

**Art. 6º** Serão isentos da TMRS, os contribuintes:

I - inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, com renda *per capita* de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional;

II - com idade igual ou superior a 65 anos, cujo imóvel seja destinado exclusivamente a sua moradia e que tenha no máximo 70m<sup>2</sup>.

III - que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta;

IV - instituições assistenciais sem fins lucrativos.

§ 1º A condição de isento será comprovada anualmente no mês de dezembro, mediante



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

requerimento do interessado junto a Prefeitura Municipal instruído com os documentos probatórios pertinentes.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.

### Seção V

#### Lançamento e Arrecadação

**Art. 7º** A TMRS será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, a notificação do lançamento do valor relativo à TMRS será feita conjuntamente com a notificação do lançamento do IPTU por meio do envio do boleto de pagamento.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

**Art. 8º** A TMRS será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo, contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.

**Art. 9º** Os valores recebidos a título de TMRS deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o munícipe-usuário.

**Art. 10.** O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subvençionado parcialmente, através de ato próprio do Executivo, para determinado exercício.

### Seção VI

#### Disposições Finais

**Art. 11.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da TMRS junto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano-Plurianual.

**Art. 13.** Aplicam-se a TMRS as penalidades previstas no art. 141 do Código Tributário do Município.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

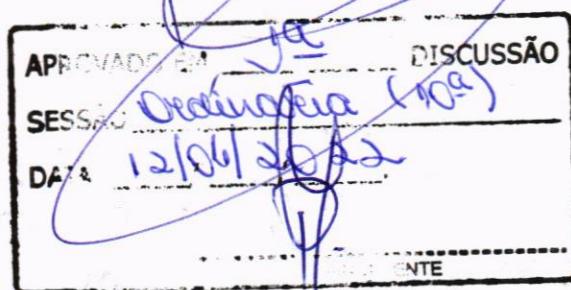
**Art. 15.** Ficam revogados os art. 143, 144 e 155 do Código Tributário Municipal e eventuais disposições contrárias.

**Art. 16.** Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 16 de março de 2022.



**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA**  
**Projeto de Lei Complementar nº Xx /2022**

**Senhor Presidente e Vereadores,**

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que *dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.*

A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público vem substituir a Taxa de Limpeza Pública, já prevista em nosso Código Tributário Municipal, em razão da Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico.

Nosso município por força legal tem que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios. O não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Assim, necessário registrar-se que o art. 35, § 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou que:

**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Deste modo, revela-se absolutamente necessário a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



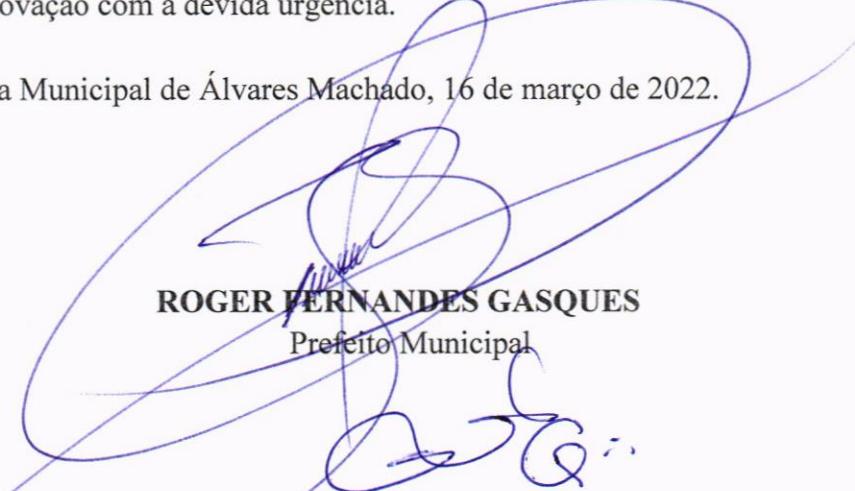
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 16 de março de 2022.

  
**ROGER FERNANDES GASQUES**

Prefeito Municipal

  
**ADRIANO GIMENEZ STUANI**

Procurador Geral  
OAB/SP 137.768



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA  
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

## AUTÓGRAFO Nº 08/22

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na íntegra, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/22 – NOVA REDAÇÃO**, de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 20 de abril de 2022.



PEDRO DA SILVA OLIVEIRA  
Presidente

JOEL NUNES DE ALMEIDA  
1º Secretário

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN  
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.



PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS  
Diretor Legislativo